



Nº 041/2019

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 041/19, DE 05 DE JUNHO DE 2019.  
**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado a instituição do Programa Municipal de Incentivo a Energia Solar Fotovoltaica, cujos objetivos a que se pretende alcançar são:

I – o aumento da segurança energética e diversificação renovável da matriz elétrica do Município;

II – o incentivo à autoprodução de energia elétrica por pessoas físicas e jurídicas, por meio de sistemas de micro geração e mini geração, distribuída a partir de fonte solar fotovoltaica;

III – o estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtiva e do mercado de energia solar fotovoltaica no Município de Anápolis/GO;

IV – o fomento à formação e capacitação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;

V – o fomento comercial ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais na cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;

VI – o estímulo ao estabelecimento de usinas solares fotovoltaicas nas regiões de maior potencial para uso da energia solar fotovoltaica no Município de Anápolis/GO;

VII – a ampliação da sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa na geração de energia elétrica, promovendo melhoria da qualidade de vida dos cidadãos anapolinos.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se como micro geração e mini geração distribuída solar fotovoltaica a geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e suas alterações.

**Art. 2º.** Além das hipóteses apresentadas no artigo anterior, esse programa terá como finalidade o incentivo à instalação de micro geração e mini geração distribuída solar fotovoltaica, bem como o incentivo à instalação de usinas solares fotovoltaicas e terá como metas iniciais:

I – O incentivo à instalação de usinas solares fotovoltaicas no Município de Anápolis/GO;

II – A instalação de sistemas de microgeração e mini geração distribuída solar fotovoltaica em edifícios públicos do Município até o final de 2020, incluindo: unidades de ensino, unidades de saúde, sede do governo municipal e unidades de gestão pública do Poder Executivo



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

municipal, sucursais de autarquias municipais, projetos de iluminação pública, entre outros;

**III –** O incentivo à instalação de sistemas de microgeração e mini geração distribuída solar fotovoltaica em imóveis residenciais, comerciais e industriais do Município.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo em complementação às metas descritas nesta lei, promover a disseminação de informações sobre geração distribuída de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica bem como divulgar os resultados do Programa.

**Art. 3º.** Novas metas deverão ser estabelecidas a partir do início de 2021 e a cada 4 (quatro) anos, para os quadriênios subsequentes.

**Art. 4º.** Os imóveis residenciais, comerciais e industriais do Município que instalarem sistema solar fotovoltaico, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes, farão jus à redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma estabelecida por esta Lei.

**§ 1º.** Para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o somatório das áreas de projeção de coberturas constituídas de sistema solar fotovoltaico não será computado para efeito de apuração da área construída ou de área total edificável.

**§ 2º.** Poderá conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente ao do valor total do sistema solar fotovoltaico instalado no imóvel cuja regulamentação será feita pelo Poder Executivo. Com comprovação por meio de contrato ou nota fiscal do referido sistema solar fotovoltaico.

**§ 3º.** O benefício descrito no § 2º deste artigo será aplicado por um período de 03 (três) exercícios fiscais, a contar da data de início de operação do sistema solar fotovoltaico, de acordo com o comprovante de conexão do sistema solar fotovoltaico à rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

**§ 4º.** O benefício descrito no § 2º deste artigo será concedido até que o valor total de abatimentos concedidos aos imóveis do Município atinja o limite orçamentário estabelecido em Orçamento Público Anual do Executivo, respeitando-se, como ordem de prioridade para recebimento, a ordem cronológica de início de operação dos sistemas solares fotovoltaicos, de acordo com o comprovante de conexão do sistema solar fotovoltaico à rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) seguida, nos casos de empate, pela ordem cronológica de solicitação do benefício junto ao Município.

**§ 5º.** Projetos não concluídos no ano fiscal em que o pedido de benefício foi protocolado passarão automaticamente para a base de dados de requisição de benefícios do ano subsequente.

**Art. 5º.** Poderá ser instituído desconto no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que será regulamentado pelo Poder Executivo, incidente sobre:

**I –** os projetos, as obras e as instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes e equipamentos para sistemas de energia solar fotovoltaica;



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

**II – os serviços de projeto, instalação, operação e manutenção de sistemas de energia solar fotovoltaica.**

**Art. 6º.** Toda edificação preexistente que instalar sistema solar fotovoltaico de acordo com as condições estabelecidas nesta lei terá direito aos benefícios descritos no mesmo.

**Art. 7º.** Os incentivos estabelecidos nesta Lei somente serão concedidos à edificação com sistema solar fotovoltaico devidamente operacional e conectado a rede de distribuição ou transmissão de energia elétrica, conforme verificado junto à distribuidora local ou à ANEEL.

**Art. 8º.** Os descontos descritos nesta lei poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos descritos nesta Lei, ou caso o beneficiário não atenda a convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

**Art. 9º.** A concessão dos descontos dos tributos municipais não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

**Art. 10.** Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas, sob pena de ser computado o período em que o benefício foi concedido indevidamente, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor indevido.

**Art. 11.** Compete ao Poder Executivo a coordenação e execução do Programa de instalação e implementação do uso de energia solar fotovoltaica.

**Art. 12.** As despesas e o orçamento com a aplicação desta Lei serão aferidas e custeadas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Leandro Ribeiro da Silva  
=Presidente=

Elinner Rosa de Almeida S. e Gonçalves  
= 1ª Secretária =